

Ofício n. 6/2016

Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2016.

Assunto: Substituição de relatório e retirada de proposição.

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, dada a proximidade do fim da legislatura, reviu seu entendimento quanto à conclusão dos trabalhos desempenhados.

Entende a Comissão que a votação para aplicação de pena ao vereador Hélio da Van implicará mais prejuízo à imagem do Legislativo que a própria pena eventualmente aplicada.

Sendo assim, como o relatório da comissão ainda não foi lido e apreciado em plenário, pede seja substituído pelo que segue em anexo.

Pede também seja retirado do sistema o projeto de resolução que propugna aplicação de penalidade ao vereador Hélio da Van, eis que contraria as conclusões do relatório anexo.

Pede, por fim, seja lido o relatório anexo, externando ao plenário as conclusões alcançadas pela Comissão.

Com os cordiais cumprimentos,

Ver. Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Ver. Maurício Tutty



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR COM FINALIDADE DE
APURAÇÃO DOS FATOS ALUDIDOS NA DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O

VEREADOR HELIO CARLOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 203/2016

Relatório Final.

Foi instaurada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por meio da Portaria nº 203/2016, com a finalidade de investigar os fatos descritos na denúncia (Ofício nº 52/2016), do Sr. Corregedor da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em desfavor do vereador **HELIO CARLOS DE OLIVEIRA**, com fato determinado, para a apuração de fatos ali noticiados de *“lamentáveis acontecimentos das últimas duas Sessões Ordinárias, de números 34 e 35, ocorridas respectivamente nos dias 11 e 18”*, especificamente *“que durante a Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2016, o Vereador Helio Carlos, no tempo destinado aos parlamentos para ocupar a tribuna e discursar, utilizou o seu tempo regimental de dez minutos como de costume, para comentar sobre as votações da noite. Entre os projetos em pauta, foi aprovado o Decreto Legislativo, de sua autoria, que sustava a taxa de cemitério, norma instituída pelo Poder Executivo e que revoltou a população. Integrada à propositura do parlamentar, os vereadores também debateram uma emenda, de autoria do vereador Adriano da Farmácia. O conteúdo, no entanto, desagradava Hélio e ele evidenciou isso em seu discurso, desdenhando o trabalho do colega, mormente o Presidente desta Casa de Leis.”*; *“Pouco depois ele disparou seu discurso cheio de ódio sobre as ações recentes do Presidente da Câmara”, “em seu discurso”, “tentou fazer uma mea culpa tanto com os colegas como com os servidores e atacou a decisão do Presidente, de forma desonrosa. Além disso, proferiu um discurso de ódio ao grupo político a que pertence, visivelmente abalado pelo resultado das eleições”, e não parou:*

“Na sessão ordinária da semana seguinte, ou seja, 18 de outubro de 2016, ao utilizar-se novamente da tribuna da Câmara, o vereador Hélio Carlos, imbuído de um visível sentimento de fúria e ódio, proferiu, diante do público presente e das mídias de comunicação, palavras de profunda ofensa dirigidas constantemente ao Presidente da Mesa Diretora atentando contra a sua moral e sua honra.”, *“O discurso foi repleto de palavras de desrespeitosas, esdrúxulas, de baixo calão,”*, *“atribui ao colega a pecha de ‘bandido’ e de ‘traste’ o que se configura seguramente em crime de injúria. Difamou ainda afirmando que o colega teria suposta*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

acontecimentos públicos, notórios e já apreciados por nossos tribunais – a exemplo ao criticar a pessoa do Sr. Presidente.” (grifos nossos).

Como se observa o i. Vereador denunciado, mesmo assumindo os “*lamentáveis acontecimentos das últimas duas Sessões Ordinárias, de números 34 e 35, ocorridas respectivamente nos dias 11 e 18*”, em momento algum se desculpa ou demonstra arrependimento, demonstrando com ainda mais força a vontade deliberada de praticar os atos apontados na denúncia.

O Parlamento recebeu a denúncia pelo quórum legal, o nobre vereador denunciado apresentou defesa arguindo preliminares já superadas e no mérito reafirma as palavras utilizadas, no entanto clama pela utilização de sua imunidade parlamentar para se ver livre de qualquer pena, deixando de arrolar testemunhas ou solicitar a produção de outras provas que entendesse necessárias.

A Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente:

“ART. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

(...)

*§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos **incisos I, II, III, IV, V e VI** deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, **por esta determinado pelo voto de dois terços de seus membros**, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político representado na Câmara, ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.”* (grifos nossos)

Vê-se, com facilidade, que o nobre Vereador denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara, faltando inclusive com o decoro parlamentar, assim como abusou das prerrogativas que lhe são asseguradas, diga-se a sua **IMUNIDADE PARLAMENTAR**, tão alegada em defesa, fatos estes incontestáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A pena de perda do mandato, nos termos do disposto no §1º e incisos IV e V do Artigo 34 da LOM, é evidente e cristalina, merecendo mesmo a pena de cassação.

Porém, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, que exige, nas decisões político-administrativas, equilíbrio entre os valores em questão (necessidade de apenamento da conduta indecorosa praticada e a pena cominada), poderíamos cogitar da aplicação de pena mais branda que a cassação do mandato, para que o Parlamento seja escoimado de práticas indecorosas praticadas pelos edis no abuso da utilização do direito de discursar e deliberar em Plenário, já que não houve a censura verbal ou escrita no mesmo dias em que ocorreram os fatos.

Outra possibilidade seria a pena de “ADVERTÊNCIA PÚBLICA ESCRITA COM NOTIFICAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO A QUE PERTENCER O VEREADOR ADVERTIDO”, nos termos do inciso III do artigo 12 da Resolução nº 882/2001.

No entanto, à vista do princípio da legalidade, deve-se considerar o seguinte: a função corregedora da Câmara, quanto à salvaguarda do decoro parlamentar, é garantir a incolumidade do conceito do Poder Legislativo como um todo.

Não se nega que a conduta do vereador denegriu o conceito do Legislativo.

Todavia, a deliberação plenária para apenamento do vereador considerado indecoroso implicaria mais prejuízo ao conceito do Legislativo que a própria conduta indecorosa do vereador. Assim, o princípio da proporcionalidade aponta a necessidade de se absolver o vereador das penas correccionais previstas, pois não surtiria o efeito corretivo esperado e, noutro sentido, restaria agravado o conceito do Poder Legislativo junto à sociedade pousoalegrense.

Tendo em vista, pois, os desgastes institucionais que esta Casa de Leis estaria sujeita, ao apenar um de seus membros no final de seu mandato, agregado ao fato de que a aplicação de qualquer pena seria inócua, diante do curtíssimo tempo que seus efeitos produziram, solicitamos o arquivamento deste procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Acata-se, então, solicitação expressa do Sr. Corregedor no ofício nº 52/2016, para que “o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, faça, em sessão plenária, a devida retratação acerca dos fatos que ensejaram a denúncia apreciada”.

Pouso Alegre, 22 de dezembro de 2016.

VEREADOR GILBERTO BARREIRO
RELATOR

Acompanham o relator:

VEREADOR WILSON TADEU LOPES
PRESIDENTE

VEREADOR FLÁVIO ALEXANDRE
SECRETÁRIO